



2º ADITIVO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR HM REGIONAL – CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E SUBCLASSE ESPECIAL DA CLASSE IV

1. PREÂMBULO

A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR HM REGIONAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e de assistência social à saúde, inscrita no CNPJ 91.365.718/0001-37, com sede na Rua Assis Brasil, 1621, Centro, Montenegro/RS, no âmbito da Recuperação Judicial em trâmite perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, processo nº 5009901-48.2024.8.21.0019, submete à Assembleia Geral de Credores (AGC) e ao Juízo Recuperacional o presente ADITIVO Nº 2 (MODIFICATIVO) ao Plano de Recuperação Judicial, com vista a adequar as condições de pagamento dos créditos da Classe I (trabalhista) e criação da Subclasse Especial da Classe IV (ME e EPP), mantendo-se inalteradas as disposições relativas às demais classes previstas no Plano original e no primeiro Modificativo já acostados aos autos.

2. APRESENTAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1. Função social hospitalar e natureza filantrópica

O HM Regional é entidade filantrópica, prestadora de serviços essenciais de saúde à população local e regional, com relevante participação no atendimento ao SUS e caráter assistencial.

A lei de recuperação judicial enfatiza que seu objetivo é superar a crise do devedor “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”

No caso de hospitais filantrópicos que atuam na saúde pública (como a HM Regional), essa função social é acentuada. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o legislador protege os meios necessários à continuidade do trabalho de assistência hospitalar e social dessas entidades.



Sua continuidade operacional representa interesse público primário, compatível com o princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), aplicado extensivamente às entidades sem fins lucrativos que possuem relevante atividade econômica e desempenham serviços públicos de saúde por delegação administrativa e convênios.

2.2. Contexto econômico-financeiro e impossibilidade objetiva

Os impactos inflacionários em insumos hospitalares, a defasagem de tabelas públicas e a rigidez de custos assistenciais impõem severas restrições de caixa.

A análise prospectiva evidencia dificuldade objetiva de adimplemento integral dos créditos trabalhistas no prazo padrão do art. 54 da LREF, sem a adoção de engenharia de pagamentos vinculada a fluxo certo, previsível, segregado e sem comprometer a continuidade do serviço de saúde.

2.3. Soberania da assembleia e natureza dispositiva das condições do art. 54 quando há acordo coletivo

A jurisprudência privilegia a deliberação da AGC sobre as condições econômicas do plano, cabendo ao Judiciário o controle de legalidade, não de conveniência.

A orientação recente reconhece a validade de arranjos assembleares que conformam as condições do art. 54 à realidade econômica da Recuperanda, sinalizando que tais condições têm natureza dispositiva quando há consenso informado e homologação judicial, especialmente em cenários de entidades filantrópicas em que a alternativa seria a ruptura da prestação de serviços essenciais.

3. ESCOPO DESTE ADITIVO Nº 2

3.1. Objeto

Este Aditivo nº 2 altera exclusivamente o tratamento da Classe I (trabalhista), instituindo modelo de pagamentos lastreado em penhora de crédito contratual público e operacionalização pela Justiça do Trabalho, e criação da Subclasse Especial da Classe IV, composta pelos credores titulares de créditos concursais de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), permanecendo hígdas as condições das Classes III e demais credores da Classe IV previstas no Plano e no Modificativo antecedente.

3.2. Integração ao Plano



Todas as definições, regras de interpretação, metodologias e condições gerais do Plano e do primeiro Modificativo seguem aplicáveis. Em caso de conflito, prevalecem as disposições específicas deste Aditivo nº 2 sobre a Classe I e Subclasse Especial da Classe IV.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

4.1. Preservação da atividade e função social (art. 47, LREF)

O adimplemento escalonado, lastreado em fluxo segregado é o único meio apto a compatibilizar a tutela do crédito com a continuidade da atividade econômica e do serviço hospitalar.

4.2. Controle de legalidade versus soberania da AGC

Compete ao Juízo recuperacional controlar a legalidade, já o mérito econômico-financeiro é matéria de competência da AGC. Dessa forma, é pacífico o entendimento que a Assembleia de Credores possui poder soberano para alterar ou aprovar o plano e o juiz deve se limitar ao controle de legalidade.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça afirmam que, em regra, o Judiciário não pode substituir-se à vontade dos credores expressa em assembleia, a menos que haja ilegalidade manifesta.

Ou seja, a soberania da AGC é “um dos pilares do sistema recuperacional”, garantindo que as soluções reflitam a vontade da maioria.

Esse entendimento está em consonância com o Enunciado 44 da 1ª Jornada do CJF (Conselho da Justiça Federal), que indica que o juiz só deve verificar se o plano é legal e não reavaliar sua viabilidade econômica ou rever opções negociadas entre credores.

Portanto, não é ilegal que o plano preveja mecanismos de readequação via nova AGC em caso de dificuldades supervenientes, pois isso instrumentaliza a governança do plano e reduz litigiosidade.

Para o caso do HM Regional, isso significa que o juiz homologará o aditivo aprovado pela assembleia, só podendo retirar ou modificar cláusulas em caso de flagrante ilegalidade ou abuso de direito.



4.3. Art. 54 da LREF: parâmetro legal negociável no âmbito da assembleia

A orientação jurisprudencial recente distingue:

- (i) a possibilidade de deságio quando a quitação se dá em até 1 (um) ano;
- (ii) a necessidade de integralidade quando o pagamento se alonga além desse marco. Ao reconhecer a validade de decisões assembleares diversos, a Corte confere densidade à autocomposição coletiva, permitindo que os credores trabalhem alternativas viáveis — inclusive renúncia expressa à literalidade do prazo quando o único meio de satisfação factível se vincula a fluxo real segregado.

4.4. Competência: atos constitutivos e operacionalização pela Justiça do Trabalho da Comarca de Montenegro/RS

Atos de constrição sobre patrimônio e faturamento da Recuperanda dependem de autorização do Juízo da Recuperação. Todavia, uma vez autorizada a engenharia financeira, a execução material dos repasses aos credores trabalhistas pode ser operacionalizada pela Justiça do Trabalho, em cooperação, sem deslocar a competência do juízo universal para os atos de constrição.

Com a entrada da Lei nº 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça consolidou que, encerrado o *stay period* da recuperação, a execução dos créditos trabalhistas deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, não cabendo mais ao juízo recuperacional impedir esses pagamentos.

Essa orientação afasta a ideia de exclusividade do Juízo Universal após o fim do prazo de blindagem patrimonial. Com a aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia as obrigações trabalhistas serão operacionalizadas pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, tal deliberação não configura violação à competência do Juízo da Recuperação, desde que a homologação judicial reconheça essa opção acordada.

Sendo os créditos trabalhistas entendidos como extraconcursais (quando o fato gerador é posterior ao pedido) e, nesse caso, executados na Justiça do Trabalho, existe, portanto, validade de previsão de repasse operacional desses pagamentos ao juízo trabalhista, respeitando-se os termos pactuados no plano homologado, e com fito de se evitar conflito de decisões judiciais.



5. PROPOSTA AOS CREDORES DA CLASSE I – PAGAMENTO TRABALHISTA

5.1. Premissas essenciais

- i) natureza filantrópica e função social do HM Regional, com predominância de atendimento ao SUS e insuficiência estrutural de caixa;
- ii) impossibilidade objetiva de adimplemento integral no prazo padrão do art. 54, se não for adotada engenharia com fluxo segregado e previsível;
- iii) consenso negocial construído com a classe trabalhista, com deliberação assemblear específica.

5.2. Renúncia assemblear expressa ao prazo do art. 54

Os credores da Classe I, cientes de que a alternativa seria o insucesso do plano e prejuízo sistêmico à continuidade do serviço hospitalar e ao próprio recebimento, deliberam expressamente, em AGC, pela aprovação desta forma alternativa de pagamento, com renúncia ao prazo do art. 54 da LREF, reconhecendo a natureza dispositiva da condição temporal quando submetida à deliberação coletiva e homologação judicial.

5.3. Fonte de recursos e penhora autorizada pelo Juízo da Recuperação

Fica estabelecida a penhora mensal, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir sobre créditos decorrentes dos contratos administrativos firmados entre a Recuperanda e o Poder Público, em especial o Contrato Global nº 2022/0175.0.00/2022, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para execução de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Processo nº 22/2000-0006786-8, em caso de impossibilidade ou ausência dos recursos provenientes do contrato com o Estado do Rio Grande do Sul, fica desde já autorizado que a constrição judicial recaia sobre qualquer outro contrato que a recuperanda possua com o Poder Público ou instituição privada, respeitado o valor avençado.

A penhora será autorizada pelo Juízo da Recuperação e permanecerá ativa até a quitação integral dos créditos da Classe I, sendo os valores penhorados diretamente vinculados a tais ajustes contratuais e às respectivas receitas públicas deles decorrentes.



5.4. Administração e operacionalização pela Justiça do Trabalho

Uma das grandes inovações trazidas por este 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial consiste na previsão de que a Vara do Trabalho da Comarca de Montenegro/RS será responsável pela administração e operacionalização dos pagamentos dos créditos trabalhistas, a partir da penhora mensal de valores provenientes de contratos públicos firmados pela Recuperanda.

À primeira vista, essa medida pode suscitar questionamentos sobre eventual conflito de competência com o juízo da recuperação. No entanto, uma análise mais detida do ordenamento jurídico e da jurisprudência demonstra que não há conflito, mas sim uma compatibilização de competências constitucional e legalmente atribuídas.

A Constituição Federal (art. 114, incs. I e IX) estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho” e “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Isso inclui a competência para execução dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente — ainda que o devedor esteja em Recuperação Judicial.

Por sua vez, a Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar a Recuperação Judicial, não retira da Justiça do Trabalho sua competência material. Ao contrário, o art. 6º, §2º, prevê expressamente que “as ações que demandarem quantia ilíquida prosseguirão no juízo onde se processam até a apuração do crédito”, cabendo ao credor habilitar o valor reconhecido no quadro geral.

A doutrina majoritária (v.g. Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Recuperação e Falências, 2024, p. 217) observa que essa regra “*permite a convivência harmônica entre o juízo universal e os juízos especializados, de modo que a execução trabalhista pode ser realizada na Justiça do Trabalho desde que respeitados os limites e condições fixados no plano homologado*”.

No caso específico da Associação Hospitalar HM Regional, a proposta de que a Justiça do Trabalho administre os valores penhorados e realize os pagamentos diretamente aos credores trabalhistas não subverte a lógica da Recuperação Judicial — ao contrário, a reforça. A operacionalização dos pagamentos por meio de processos já existentes oferece vantagens jurídicas e práticas relevantes:

1. Segurança jurídica e transparência – cada pagamento estará vinculado a um processo judicial específico, com fiscalização direta de um magistrado



trabalhista, reduzindo o risco de questionamentos futuros quanto ao adimplemento;

2. Eficiência na liquidação – a execução trabalhista é, por natureza, célere e estruturada para efetivar o direito reconhecido. Ao utilizá-la como instrumento de pagamento, evita-se a criação de mecanismos paralelos no Juízo Universal;
3. Ordem cronológica e isonomia – a Justiça do Trabalho, por meio de seus sistemas de controle e precedência, assegura que os pagamentos obedeçam a critérios objetivos e públicos, reduzindo litígios entre credores;
4. Compatibilidade com a soberania da AGC – como a medida é fruto de deliberação assemblear e será homologada pelo Juízo da Recuperação, não há violação ao princípio da universalidade. Ao contrário, a AGC delegou parte da execução ao juízo trabalhista, dentro dos limites do plano.

Autorizada a penhora pelo Juízo Recuperacional, os valores penhorados serão depositados/transferidos à Vara do Trabalho competente, que administrará a distribuição e o pagamento diretamente aos credores trabalhistas, conferindo transparência, rastreabilidade e segurança jurídica ao fluxo, sem prejuízo da competência do Juízo Universal para os atos de constrição.

5.5. Exclusividade e segregação

A totalidade dos recursos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais será destinada com exclusividade à Classe I, vedada sua utilização para qualquer outra finalidade até a quitação integral dos créditos trabalhistas.

5.6. Ordem de pagamento

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão realizados de forma sequencial e objetiva, observando-se a ordem cronológica das Habilitações de Crédito junto ao Juízo Recuperacional ou, na ausência destas, da Habilitação do Crédito perante a Justiça do Trabalho, conforme cadastro centralizado a ser organizado e administrado pelo juízo trabalhista competente.

Essa ordem cronológica, aprovada expressamente pela Classe I em Assembleia Geral de Credores e homologada pelo Juízo Recuperacional, constitui critério objetivo,



impressoal e legítimo de distribuição dos recursos disponíveis, em conformidade com os princípios da igualdade entre credores da mesma classe, da segurança jurídica e da boa-fé (LREF, arts. 35, 45, 47 e 58).

A adoção do critério cronológico atende ao princípio da autonomia da vontade coletiva dos credores, reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a definição de condições específicas de pagamento pela Assembleia Geral sempre que pautadas por critérios objetivos e razoáveis. Tais critérios não configuram privilégio ou discriminação indevida, pois se aplicam indistintamente a todos os credores trabalhistas da Classe I e foram livremente aprovados pela maioria.

Para assegurar a isonomia material entre credores em situação idêntica, nos casos em que dois ou mais créditos possuam a mesma data de ajuizamento ou habilitação, será aplicado rateio proporcional entre os empatados, de acordo com o valor do crédito de cada um. Esse mecanismo tem por objetivo evitar distorções na ordem de pagamento e garantir tratamento equitativo a todos os credores.

A Justiça do Trabalho, responsável pela administração operacional dos pagamentos, organizará e manterá atualizado o cadastro unificado de credores e suas respectivas datas de ajuizamento ou habilitação, assegurando publicidade e transparência no processamento dos pagamentos e permitindo a fiscalização contínua pela Administradora Judicial e pelo Juízo da Recuperação.

5.7. Credores trabalhistas sem ação judicial

Os credores trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores que não possuam ação ajuizada na Justiça do Trabalho deverão, obrigatoriamente, promover a habilitação de seus créditos perante a Vara do Trabalho da Comarca de Montenegro/RS, designada para a operacionalização dos pagamentos, como condição indispensável para inclusão na ordem cronológica e para o recebimento dos valores que lhes são devidos.

A habilitação deverá ser realizada por meio de petição acompanhada dos documentos comprobatórios do crédito reconhecido no Quadro Geral de Credores, observando-se as orientações e prazos que vierem a ser fixados pelo Juízo Trabalhista competente.



A ausência de habilitação implicará a suspensão do direito de recebimento até que a providência seja regularizada, permanecendo o valor reservado contabilmente em favor do credor até a data em que se efetivar a habilitação.

Esclarece-se que a habilitação perante a Justiça do Trabalho terá natureza meramente administrativa e não contenciosa, destinada exclusivamente à inclusão do credor na ordem cronológica e à viabilização dos pagamentos conforme previsto neste Plano e aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

A ordem global de pagamentos não será alterada pela ausência de habilitação, contudo, nenhum pagamento será efetuado sem o prévio cumprimento dessa exigência.

5.8. Inexistência de deságio

Não haverá deságio sobre os créditos trabalhistas da Classe I. A integralidade nominal de tais créditos constitui condição expressa do presente Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores, considerada a impossibilidade objetiva de adimplemento no prazo legal do art. 54 da LREF e a opção deliberada pelos credores por um modelo de fluxo contínuo garantido por penhora (LREF, arts. 35, 45, 47 e 58).

Os pagamentos observarão a atualização monetária na forma já prevista no Plano de Recuperação Judicial (item de atualização geral – TR, capitalização anual), sem incidência de juros remuneratórios.

5.9. Termo inicial e vigência do fluxo

O regime de pagamentos da Classe I terá início com a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, em especial do contido nesse Aditivo nº 2 e a efetivação da ordem de penhora pelo Juízo Recuperacional, e permanecerá vigente até a quitação integral dos créditos trabalhistas, sem prazo máximo preestabelecido, à luz da deliberação assemblear específica que renunciou à literalidade do prazo do art. 54 da LREF em favor de solução viável e contínua (LREF, arts. 47, 58 e 59).

Parágrafo único. A eventual ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis que comprometam materialmente a fonte do fluxo (p. ex., alterações contratuais graves, suspensão de repasses ou força maior) ensejará reconvocação de AGC para ajuste exclusivamente operacional do regime, preservado o núcleo essencial:



- (i) penhora mensal do valor aprovado;
- (ii) destinação exclusiva à Classe I;
- (iii) administração pela Justiça do Trabalho;
- (iv) observância da ordem cronológica.

Tal reconvocação decorre de governança ordinária do Plano e não caracteriza descumprimento, sujeitando-se ao controle de legalidade do Juízo Recuperacional.

5.10. Transparência e prestação de informações

Com o objetivo de assegurar a publicidade, a fiscalização e a plena transparência do cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial no que se refere ao pagamento dos créditos trabalhistas, a Justiça do Trabalho emitirá, periodicamente, relatório sintético contendo a discriminação dos valores repassados, dos pagamentos efetuados, da ordem cronológica observada e do saldo remanescente, o qual será disponibilizado simultaneamente à Administradora Judicial e ao Juízo da Recuperação.

Tais relatórios terão caráter oficial e servirão como instrumento de controle e acompanhamento do cumprimento do plano, podendo ser requisitadas informações complementares pelo Juízo Recuperacional ou pela Administradora Judicial, sempre que necessário ao exercício da fiscalização legal prevista no art. 22, III, "f", da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, os procedimentos administrativos, operacionais e documentais necessários para a habilitação dos credores, a inclusão na ordem de pagamentos, a apresentação de documentos e o processamento dos repasses serão definidos e regulamentados pela Justiça do Trabalho da Comarca de Montenegro/RS, a quem caberá sua divulgação oficial e tempestiva, em meio eletrônico e/ou por despacho nos autos, antes do início dos pagamentos

Essa regulamentação integrará a rotina de execução deste Plano e deverá ser observada por todos os credores da Classe I, constituindo requisito essencial para a efetivação dos pagamentos nos termos aqui estabelecidos.

6. SUBCLASSE ESPECIAL DA CLASSE IV

6.1 Liquidação Antecipada De Pequenos Créditos (ME/EPP)



Considerando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), a soberania da Assembleia Geral de Credores (arts. 35 e 45 da mesma lei), e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a criação de subclasses dentro de uma mesma classe credora quando baseado em critério objetivo e justificável, institui-se, no âmbito deste 2º Aditivo, uma Subclasse Especial da Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), composta pelos credores titulares de créditos concursais de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), da seguinte forma:

- a) O limite fixado em R\$ 1.000,00 constitui critério objetivo, impessoal e proporcional, voltado à racionalização do passivo e à eficiência administrativa do plano, evitando a manutenção de créditos de pequeno valor cuja tramitação individual geraria custos desproporcionais ao benefício econômico. Tal medida visa à efetividade prática da recuperação, promovendo a liberação imediata de microcréditos e reduzindo a carga operacional sobre o fluxo financeiro principal;
- b) Os créditos enquadrados nesta Subclasse serão liquidados integralmente, sem qualquer deságio, mediante pagamento em parcela única no prazo de de 1 (um) dia contado da homologação judicial deste Aditivo Modificativo. O pagamento utilizará recursos próprios da Recuperanda, desvinculados do montante mensal reservado às demais classes, não interferindo na ordem e no cronograma geral dos pagamentos da Classe III e da Classe IV (demais credores);
- c) A criação desta Subclasse Especial deve ser expressamente aprovada pela Classe IV em Assembleia Geral de Credores, não configurando tratamento privilegiado, mas medida de natureza administrativa e pragmática, compatível com a função social da recuperação judicial e o princípio da eficiência econômica (arts. 47 e 58 da LREF);
- d) A Administradora Judicial acompanhará a execução dos pagamentos dessa Subclasse, certificando nos autos o cumprimento integral da liquidação, a fim de possibilitar o controle de legalidade e transparência pelo Juízo da Recuperação;
- e) A quitação integral dos créditos enquadrados nesta Subclasse implicará renúncia tácita a eventuais encargos acessórios e atualização posterior,



sendo o pagamento realizado em moeda corrente nacional e considerado extintivo e liberatório de toda e qualquer obrigação relativa ao crédito liquidado.

A criação da Subclasse Especial da Classe IV – Liquidação Antecipada de Pequenos Créditos insere-se no conjunto de medidas voltadas à adequação e aprimoramento do Plano de Recuperação Judicial, com o propósito de compatibilizar as obrigações assumidas pela Recuperanda com a sua real capacidade econômico-financeira, preservando a continuidade da atividade hospitalar, a manutenção dos empregos e o cumprimento da função social da entidade.

Tal medida reforça o compromisso da Associação Hospitalar HM Regional com a transparência e a boa-fé negocial, ao estabelecer parâmetros claros, objetivos e verificáveis para a liquidação dos créditos de pequeno valor, em consonância com o interesse coletivo dos credores e com o princípio da eficiência na execução do Plano Recuperacional.

Outrossim, reafirma-se que todas as demais condições e cláusulas do Plano de Recuperação Judicial e de seus aditivos permanecem integralmente válidas e eficazes, salvo as alterações expressamente introduzidas neste instrumento, o qual passa a integrar o conjunto normativo e econômico do Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

7. DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS E DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL

7.1. Cooperação judiciária

Fica autorizada a expedição de ofícios e ordens de cooperação entre o Juízo Recuperacional e a Vara do Trabalho da Comarca de Montenegro/RS responsável, para viabilizar a movimentação segura dos recursos penhorados.

7.2. Compatibilidade com o plano

Os pagamentos decorrentes deste fluxo especial da Classe I não prejudicam as condições já previstas para as demais classes de credores, em especial as Classes III e IV, que permanecem inalteradas, ressalvada a modificação específica introduzida na Classe IV, prevista na Cláusula 6.1, referente à Subclasse Especial de Liquidação Antecipada de Pequenos Créditos.



7.3. Disposições finais de integração

A criação da Subclasse Especial da Classe IV integra o conjunto de medidas voltadas à adequação e aprimoramento do Plano de Recuperação Judicial, compatibilizando as obrigações assumidas pela Recuperanda com sua real capacidade econômico-financeira e reafirmando o compromisso com a continuidade da atividade hospitalar, a manutenção dos empregos e o cumprimento da função social da entidade.

8. DA NOVAÇÃO E ALTERAÇÕES

8.1. Novação

Com a homologação judicial, as obrigações trabalhistas e as obrigações de pequeno valor da Classe IV ficam novadas nos termos deste Aditivo nº 2, nas condições aqui propostas. Os créditos serão novados em face da aplicação das novas condições de liquidação, do deságio e do parcelamento, conforme o caso. Com a referida novação, e salvo disposição em contrário, todas as obrigações, pactuações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, penalidades, bem como outras garantias incompatíveis com o Plano de Recuperação deixarão de ser aplicáveis, na forma do art. 59 da LREF.

8.2. Alterações por AGC

Eventuais ajustes de operacionalização poderão ser deliberados em nova AGC, preservado o núcleo do fluxo (penhora de R\$ 100.000,00/mês e administração pela Vara do Trabalho da Comarca de Montenegro/RS), bem como as condições de liquidação antecipada da Subclasse Especial da Classe IV.

9. SALVAGUARDA, VALIDADE PARCIAL E INTERPRETAÇÃO

Se qualquer disposição for reputada inválida, as demais permanecerão eficazes. As cláusulas serão interpretadas segundo os princípios da preservação da atividade, da função social e da eficiência econômica, com prevalência do interesse público na continuidade do serviço de saúde prestado pela Recuperanda.

10. HOMOLOGAÇÃO E VIGÊNCIA

A eficácia deste Aditivo nº 2 subordina-se à aprovação pela Assembleia Geral de Credores e à homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. A partir da



publicação da decisão homologatória, iniciar-se-á o regime de penhora, repasses e liquidação especial previstos neste documento.

11. ELEIÇÃO DE FORO

Até o encerramento da Recuperação Judicial, todas as controvérsias relativas a este Aditivo nº 2 serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional; após, permanecem as regras legais de competência aplicáveis.

12. CLÁUSULAS FINAIS ESPECIAIS

12.1. Cláusula de renúncia assemblear ao prazo do art. 54

Fica consignada a renúncia expressa da Classe I ao prazo do art. 54 da LREF, por deliberação de AGC, diante da impossibilidade objetiva de cumpri-lo sem comprometimento da continuidade assistencial e do próprio adimplemento.

12.2. Cláusula de prioridade absoluta

Os recursos penhorados terão destinação exclusiva à Classe I até a quitação integral.

12.3. Cláusula de Criação da Subclasse Especial da Classe IV (ME/EPP)

Ratifica-se a criação da Subclasse Especial da Classe IV – Liquidação Antecipada de Pequenos Créditos, aprovada pela Assembleia Geral de Credores, mantidas suas condições e efeitos nos termos da Cláusula 6.1.

A Subclasse integra este Aditivo Modificativo, com força vinculante e eficácia imediata após a homologação judicial, observada a supervisão da Administradora Judicial e do Juízo da Recuperação.

12.4. Cláusula de cooperação judiciária

Formaliza-se a cooperação entre o Juízo Recuperacional e a Justiça do Trabalho da Comarca de Montenegro/RS para a execução dos pagamentos, respeitada a competência do juízo universal para os atos de constrição.

12.5. Cláusula de transparência



Relatórios periódicos de repasse e pagamentos serão disponibilizados à Administradora Judicial e ao Juízo Recuperacional.

12.6. Cláusula de não deságio

Expressa vedação a qualquer deságio sobre os créditos trabalhistas da Classe I, bem como sobre os créditos de pequeno valor enquadrados na Subclasse Especial da Classe IV.

12.7. Cláusula de recomposição governada por AGC

Na hipótese de eventos extraordinários e imprevisíveis, alheios à vontade da Recuperanda e que afetem gravemente o contrato-base de penhora (rescisões, atrasos de repasse público, caso fortuito/força maior, decisões administrativas incompatíveis), as partes poderão reconvocar AGC para reavaliar, ajustar ou substituir as garantias e procedimentos operacionais, sem descaracterizar o núcleo essencial do fluxo.

Montenegro/RS, 14 de outubro de 2025.

Brenner Pereira Ferrão

OAB/RS 079.817

OAB/SP 479.699

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7F3F-204B-3117-A854> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7F3F-204B-3117-A854



Hash do Documento

418E92A318F055807262753ADFC3C2ADB73D8EFFF24434E6E57E6EC26AC4589B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2025 é(são) :

☒ Brenner Pereira Ferrao (Signatário) - em 14/10/2025 05:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

